



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 849876

Relator: Wanderley Ávila

Natureza: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social de Cachoeira Dourada

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada - IMPREVICAD, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alessandro Alves da Silva.
2. A Unidade Técnica, em exame inicial (f. 58/66), apontou ocorrências ou divergências em relação aos seguintes fatos: a) identificação do responsável pela elaboração e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação da Política de Investimento do Instituto; b) exame das disponibilidades financeiras e da movimentação/aplicação de recursos financeiros da Entidade; c) análise comparativa entre os valores das contribuições previdenciárias informados como recolhidos pelo Executivo e os recebidos pelo Instituto, e os respectivos saldos devidos pelo primeiro e a receber pelo segundo; e d) análise comparativa dos valores informados como recebidos pela Entidade e os pagos pelo Executivo, decorrentes de contribuições previdenciárias oriundas de renegociações de dívida.
3. A Conselheira Relatora Adriene Andrade (f. 68) determinou a citação do Sr. Alessandro Alves da Silva, Dirigente da Entidade à época, para apresentação de defesa. Todavia, embora regularmente citado (f. 70), apresentou sua manifestação de forma extemporânea. Conforme f. 73, a defesa não foi recebida.
4. Foi juntado aos autos (f. 104/112) o Despacho-Decisório n. DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 120/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP n. 105/2012, relativo à auditoria realizada no IMPREVICAD, em 2012, referente ao período de maio de 2008 a dezembro de 2011.
5. O Setor Técnico, em reexame (f. 659/667), contatou que, entre as matérias examinadas no relatório de auditoria do Ministério de Previdência Social - MPS, duas são referentes às contas do Regime Próprio de Previdência Social do exercício de 2010, quais sejam: a) contribuições previdenciárias não arrecadadas em 2010 e b) despesas administrativas realizadas pela Entidade. Tais matérias são correlatas aos tópicos analisados nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Dessa forma, considerando que as apurações do MPS matem correlação com os fatos analisados nestes autos e que o responsável, muito embora já citado, não recebeu a oportunidade de se manifestar acerca dos novos documentos juntados, o setor técnico sugeriu a reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente da Entidade Sr. Alessandro Alves da Silva.
7. Note-se que a condenação somente é possível e viável caso tenha sido dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestar acerca de todos os fatos a eles imputados. A decisão final de um processo exige necessariamente, no curso de sua formação, a participação daqueles que podem ser afetados por tal ato, legitimando sua imperatividade.
8. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, será imprescindível a concessão de oportunidade de manifestação do demandado acerca de todos os fatos a ele imputados para que possa exercer o seu direito de defesa, a fim de possibilitá-lo influenciar a decisão de mérito a ser proferida. Caso contrário, não será possível a condenação do jurisdicionado, já que a decisão de mérito seria nula, por desrespeito aos princípios constitucionais aludidos. Nesse sentido, leciona o jurista Fredie Didier¹:

“Como poderia o magistrado punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição, por exemplo, demonstrando que os fatos em que se baseia o magistrado ou não ocorreram ou não permitem a aplicação da sanção? Seria punir sem ouvir; seria condenar sem dar a chance de defesa. Não é possível a aplicação de qualquer punição processual, sem que se dê oportunidade de o “possível punido” manifestar-se previamente, de modo a que possa, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão.”
9. Em face do exposto, conclui o Ministério Público de Contas que deve ser novamente citado o Sr. Alessandro Alves da Silva, Dirigente da Entidade à época, para que possa apresentar defesa dos novos fatos apontados.
10. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ªed., Salvador: JusPODIVM, 2009. f.57.